



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374825-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ARTUR CAVALIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2374825-65.2024.8.26.0000

Origem: Foro de Bauru/3ª. Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Recorrida: Artur Cavalieri

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00674

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Irresignação contra a fixação de honorários periciais no importe de R\$2.300,00. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolhera proposta de honorários do perito, rejeitando a impugnação ofertada pela instituição financeira agravante.

O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que fixa os honorários do *expert* do e. Juízo *a quo*. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que a agravante tem plena capacidade financeira de arcar com o valor impugnado e postular a posterior restituição do valor pago a maior em sede de apelo. Ausente hipótese de cabimento de agravo de instrumento. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado (Agravo de Instrumento 2365521-42.2024.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Agravo de Instrumento 2106098-77.2020.8.26.0000, Relator: Jairo Brazil, Agravo de Instrumento 2353446-68.2024.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari). **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que

acolhera proposta de honorários do perito, rejeitando a impugnação ofertada pela instituição financeira agravante, proferida nos autos da ação revisional de origem (fls. 10/11).

Aduz a agravante, em resumo, que o valor fixado para os honorários periciais (R\$2.300,00) é incompatível com a análise de um simples contrato bancário e que não foram apontadas as estimativas de horas técnicas de trabalho do perito para a confecção do laudo.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

É o relatório.

O recurso *não* pode ser conhecido.

Isso porque, o ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Outrossim, é certo que, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, mitigou-se a taxatividade do artigo referido e fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a

interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n).

No caso, porém, não há urgência latente, a fim de possibilitar lesão grave ou de difícil reparação para a agravante.

Isso porque a agravante não demonstrou cabalmente o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a agravante é uma instituição financeira de grande porte, que possui plena capacidade de arcar com os honorários ora impugnados e, em caso de acolhimento de seu pedido em sede de apelo, postular a restituição dos valores pagos a mais ao *expert* do e. Juízo *a quo*.

Assim, não se entende cabível a aplicação da taxatividade mitigada no caso em exame por ausência de urgência, pelo que não se conhece da insurgência recursal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.987.884 MA 2022/0056424-2, Relatora Ministra Nancy Andrighi) (g.n).

Portanto, a r. decisão combatida não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade

Agravo de Instrumento nº 2374825-65.2024.8.26.0000 (rhs)

mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*” necessária para a aplicação dessa tese.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"Agravado de instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e, indenização por dano moral e repetição de indébito" (sic). Decisão que homologou a estimativa de honorários periciais e determinou o respectivo depósito pela ré. Inconformismo. Fixação de honorários periciais. Matéria não contida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incabível a mitigação de sobredito rol com base no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.696.396 e 1.704.520. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2365521-42.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apreciação prejudicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Pretensão à redução dos honorários periciais ou nomeação de perito judicial que ofereça a melhor proposta de honorários. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no julgamento da apelação. Diferimento do recolhimento DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ao final do processo. Descabimento. Hipótese não abrangida pela Lei nº 11.608/2003, nos termos de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI. Decisão mantida, por fundamentação diversa. PARCELAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Questão que ultrapassa os limites da decisão agravada. A apreciação do pedido neste recurso, implicaria em indevida supressão de Instância. Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida e Agravo interno prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2106098-77.2020.8.26.0000; Relator: Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 02/02/2021).

"Agravado de instrumento. "Ação de conhecimento com pedido de revisão de cláusula contratual, repetição do indébito e reparação de danos" (sic). Decisão que acolheu a estimativa de R\$ 5.000,00 para honorários de perícia grafotécnica. Inconformismo do réu. Fixação de honorários periciais. Matéria não contida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incabível a mitigação de sobredito rol com base no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nºs 1.696.396 e 1.704.520. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2353446-68.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Dessa forma, tem-se que irresignação contra a fixação de honorários periciais no patamar aventado não é recorrível por agravo de instrumento no caso em apreço, motivo pelo qual não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator